



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10380.724338/2010-67  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1002-002.075 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 11 de maio de 2021  
**Recorrente** GUAÍUBA AGROPECUÁRIA S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2006, 2007

MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

Embora o recurso voluntário do contribuinte, envolva matéria de ordem pública, passível de ser reconhecida de ofício, é imprescindível para tanto que a comprovação das suas razões se encontrem devidamente nos autos, posto que a necessidade de dilação probatória descaracteriza a possibilidade de ela ser reconhecida pelo conselheiro julgador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Marcelo Jose Luz de Macedo e Rafael Zedral

**Relatório**

Por bem sintetizar os fatos, reproduz-se em um primeiro momento o relatório constante do acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (“DRJ/BHE”):

Trata-se de Auto de Infração, fls.02 a 09, lavrado contra a contribuinte, Guaiuba Agropecuária S/A.

O citado auto exige o recolhimento do crédito tributário no montante de R\$ 262.058,07, assim discriminado:

|                          |            |
|--------------------------|------------|
| Imposto                  | 125.707,76 |
| Juros de Mora            | 42.069,50  |
| Multa                    | 94.280,81  |
| Valor do Crédito Apurado | 262.058,07 |

No auto, a autoridade fiscal apresenta a motivação dos lançamentos. Dele extraem-se as observações e argumentos resumidos adiante:

#### 001- GLOSA DE PREJUÍZOS COMPENSADOS INDEVIDAMENTE

##### SALDOS DE PREJUÍZOS INSUFICIENTES

*Compensação indevida de prejuízos fiscais realizada pelo contribuinte, em sua DIPJ dos anos-calendários de 2006 e 2007, nas quais compensou prejuízos superiores aos saldos existentes no sistema de controle de prejuízos fiscais - SAPLI, indicados no "Demonstrativo de compensação de prejuízos fiscais - SAPLI", conforme detalhado na planilha "Demonstrativo de compensação indevida de prejuízos fiscais", elaborada por esta fiscalização, anexa e integrante deste auto.*

*Em procedimento de revisão interna de declarações, foi o contribuinte intimado a justificar as ocorrências constatadas. Em sua defesa, esclareceu que valores de prejuízo fiscal haviam sido transferidos para o REFIS, no entanto, como não foram totalmente utilizados, já havia solicitado o retorno do saldo para ser utilizado na compensação proposta nas declarações dos citados anos.*

*O Serviço de Orientação e Análise Tributária - SEORT, após análise da solicitação do contribuinte, adotou a proposição de indeferir o pleito, decisão que foi ratificada pelo senhor Delegado Adjunto desta DRF-Fortaleza, conforme consta do processo 10380.011439/2010-74.*

*Nestas condições, considerando que nenhum valor de saldo de prejuízo retornou ao controle do "SAPLI", continua, pois, a vigorar a hipótese de compensação indevida realizada pelo contribuinte (...)*

Irresignado com o lançamento do Auto de Infração, a contribuinte apresenta impugnação, fls. 02 a 15, com os argumentos sucintamente resumidos a seguir.

Arguiu que houve erro material no Auto, uma vez que havia aderido ao Refis, informando um prejuízo acumulado no valor de R\$ 1.415.815,40, para compensação dos débitos relativos a multas e juros, que a RFB confirmou apenas R\$ 994.426,59, utilizando deste montante somente R\$ 610.127,47, cujos 15% foram de R\$ 91.519,12, correspondente ao total de multas e juros integrantes do quantum consolidado.

Informa a impugnante que a Receita Federal excluiu da malha fiscal o valor de prejuízos acumulados, não utilizados para quaisquer finalidades, a cifra de R\$ 384.299,12 à sua revelia. Ainda, a Receita Federal passou a considerar este remanescente, prejuízo fiscal passível de compensação nos exercícios posteriores, como se crédito tributário fosse e, por efeito, como se estivesse sujeito à decadência e/ou prescrição atinentes aos débitos fiscais.

Ainda segundo a impugnante, os prejuízos fiscais, desde que declarados periódica e oportunamente, não possuem limite temporal para a compensação adotado após o advento da Lei 8.383/91, portanto, não se sujeitam à decadência e/ou prescrição, pois não se tratam de créditos tributários.

Diferentemente decidiu o fisco no processo administrativo nº 10380.011439/2010-74 no qual a apelante teve indeferido o seu pleito de liberação do correspondente ao valor do Prejuízo Fiscal da Atividade Rural relativo ao valor não utilizado para liquidar débitos de multa, de mora e de ofício, e juros moratórios consolidados no âmbito do REFIS - sob a alegação de decadência e/ou prescrição de crédito tributário.

Assim, diante do indeferimento do pleito, a autoridade lançadora lavrou o Auto de Infração no valor de R\$ 262.058,07, incluídos juros de mora e multa, por compensação indevida, ou seja, superiores aos saldos existentes no sistema SAPLI, (demonstrativos de compensação indevida de prejuízos anexos ao Auto).

Prossegue a impugnante:

*“O erro de fato, quando devidamente constatado, é corrigido de ofício, portanto, considerando o que foi amplamente explicitado anteriormente no que se refere à transferência indevida da totalidade do prejuízo -confirmado pela Receita Federal ao REFIS - quando deveria ter sido transferido apenas o necessário para absorção das multas e juros após consolidação o valor de R\$ 610.127,47, a impugnante demonstra a correta compensação a partir dos prejuízos ocorridos e declarados, na forma da Lei 9.023/91, sem limite de percentual, por se tratarem de prejuízos advindos exclusivamente da exploração de atividade rural:*

1. Saldo de Prejuízos Acumulados- (1.380.386,69)
2. Crédito transferido para o REFIS- 610.127,47
3. Subtotal (saldo a compensar)- ( 770.259,22)
4. Lucro de 1999- 49.613,44
5. Saldo do Prejuízo a Compensar (720.645,78)
6. Prejuízo de 2000- (33.463,03)
7. Prejuízo de 2001 (25.499,27)
8. Prejuízo de 2002 (133.635,00)
9. Prejuízo de 2003 (86.062,25)
10. Prejuízo de 2004 (299.514,29)
11. Saldo do Prejuízo a Compensar- (1.298.819,62)
12. Lucro de 2005 398.122,94
13. Saldo do Prejuízo a Compensar (900.696,68)

*Este é o saldo correto dos Prejuízos Acumulados a compensar, o que fulmina por completo o auto de infração (...).*

Após isso, alerta que há, no caso concreto, ofensa aos princípios do não confisco e da propriedade, uma vez que a multa fixada é em valor excessivo, suficiente para inviabilizar a vida financeira da empresa punida, impondo, assim, um caráter confiscatório.

Cita doutrina e jurisprudência.

Por fim, finaliza a impugnação solicitando a nulidade absoluta decorrente da supressão dos prejuízos acumulados desde 1994, quer pela nulidade derivada da atitude confiscatória da Administração Fazendária. Ainda, caso haja dúvidas da não submissão da impugnante aos comandos da atuação, solicita diligência, perícia e/ou juntada posterior de documentos.

Em sessão de 22/08/2018, a DRJ/BHE julgou procedente em parte a impugnação do contribuinte, reduzindo o montante do *quantum* devido de IRPJ para R\$ 35.633,01, acrescido da multa de ofício de 75% no montante de R\$ 26.724,76. O acórdão em questão recebeu a seguinte ementa de julgamento:

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO. ATIVIDADE RURAL. O prejuízo apurado pela pessoa jurídica que explorar atividade rural poderá ser compensado com o resultado positivo obtido em períodos de apuração posteriores, não lhe aplicando o limite de 30%.

MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO. Nos casos de lançamento de ofício, deve ser aplicada a multa de 75% sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata, não infringindo ao princípio constitucional de vedação ao confisco.

DILIGÊNCIA. PERÍCIA. JUNTADA POSTERIOR. O desejo de produzir novas provas, revelado na impugnação, não obriga o julgador a retardar o julgamento, pois a prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de fazê-lo depois, salvo nos casos excepcionais previstos.

Segundo consta dos fundamentos acórdão recorrido (fls. 84/90 do *e-processo*):

#### *Nulidade*

No decorrer da impugnação, a contribuinte argui pela nulidade do processo administrativo fiscal. O ato praticado pelo Fisco revestiu-se de todas as formalidades para sua validade, não se configurando qualquer das hipóteses de nulidade previstas nos incisos I e II do art 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, in verbis, uma vez que o ato foi formalizado por pessoa competente, o AFRFB, e foi assegurado à autuada o direito de defesa [...]

#### *Multa de ofício e Confisco*

Na peça de defesa, a impugnante contesta a multa de ofício de 75%, uma vez que ela geraria um efeito confiscatório. No entanto, a multa de ofício é procedente, conforme Lei nº. 9430, de 27 de dezembro de 1996, art. 44 [...]

[...]

[...] a multa encontra embasamento legal, por conta do caráter vinculado da atividade fiscal, e não pode ser excluída administrativamente se a situação fática verificada enquadrar-se na hipótese prevista pela norma. Com efeito, nos termos do artigo 97, inciso VI, do Código Tributário Nacional, somente a lei pode estabelecer as hipóteses de dispensa ou redução de penalidades.

Não cabe, portanto, à autoridade administrativa apreciar argumentos que negam validade a dispositivos legais regularmente inseridos no ordenamento normativo.

[...]

*Erro Material*

Na DIPJ, ano calendário 2006, Ficha 09A, houve compensação de prejuízos fiscais de períodos de apuração anteriores, linha 45, no valor de R\$ 439.147,13. Já na DIPJ, ano calendário 2007, Ficha 09A, houve compensação de prejuízos fiscais de períodos de apuração anteriores, linha 57, no valor de R\$ 603.211,77. Ambas as informações podem ser conferidas conforme telas do Sapli anexas às fls. 11 e 12.

O Auto de Infração foi lançado uma vez que, segundo a Autoridade Fiscal, não havia saldo suficiente de prejuízo para compensação com o Lucro Real nos anos de 2006 e 2007.

[...]

Ao analisar as DIPJ's, anos calendários 1994, 1995, 1996, 1997 e 1998, verificamos que o prejuízo declarado confere com os valores descritos na impugnação, R\$ 149.203,36, R\$ 187.143,00, R\$ 497.080,00, R\$ 240.577,77 e R\$ 306.382,26, respectivamente, totalizando R\$ 1.380.386,69.

Tais valores estão em consonância com o Lalur, fls. 468 a 473 do processo apenso nº 10380.724820/2010-05.

Desse total de prejuízo, R\$ 1.380.386,69, verificamos que R\$ 336.392,34 refere-se à atividade geral da contribuinte e o restante, R\$ 1.044.040,33, refere-se à atividade rural.

Em consulta ao extrato da conta do Programa de Recuperação Fiscal, REFIS, abaixo recortado, verificamos que do prejuízo informado, R\$ 1.415.815,40, foi confirmado apenas R\$ 994.426,59. Segundo o Decreto nº. 3431, de 24 de abril de 2000, que regulamenta o REFIS, acima transcrito, o valor a ser utilizado será determinado mediante a aplicação, sobre o montante do prejuízo fiscal, a alíquota de quinze por cento. Assim, com a disponibilização para o programa do saldo de R\$ 994.426,59 referente a prejuízo na atividade rural, a contribuinte teria o direito a compensar até R\$ 149.163,98 (15% de R\$ 994.426,59).

```
CNPJ : 07.574.718/0001-30
GUAJUARA AGROPECUARIA S/A

S.R.F. - DEMONSTRATIVO DE CREDITOS DE PREJ. FISCAL E BASE CALC.NEG. CSLL

ORIGEM          CEDENTE          BASE DE CALCULO          VALOR CREDITO
PF (AR) PROPRIO          INF.          1.415.815,40          212.372,30
                                CONF.          994.426,59          149.163,98
                                TOTAL INFORMADO :          212.372,30
                                TOTAL CONFIRMADO :          149.163,98

OBS: Os valores confirmados estao sujeitos a alteracao posterior

S.R.F. - UTILIZACAO DE CRED. DE PREJ. FISCAL E BASE DE CALC. NEG.CSLL
                                DIVIDA          AMORTIZACAO
                                MULTA :          17.135,93          17.135,93
                                JUROS :          74.383,19          74.383,19
                                TOTAIS :          91.519,12          91.519,12

PF3=SAI          PF12=VOLTA
```

Não obstante a isso, o programa utilizou apenas R\$ 91.519,12, incidindo em um saldo remanescente de R\$ 57.644,86 (R\$ 149.163,98 - R\$ 91.519,12). Em sentido contrário, por meio de uma regra de três, concluímos que o valor de R\$ 384.299,04 de prejuízo fiscal não foi utilizado pela contribuinte no âmbito do REFIS. Dessa forma, deveria ter

sido indisponibilizado de sua escrituração apenas o valor de R\$ 610.127,47 (R\$ 994.426,59 - R\$ 384.299,04). No entanto, não foi isso que ocorreu.

No Demonstrativo de Compensação Indevida de Prejuízos Fiscais, fl. 10, abaixo recortada, a Autoridade Autuante considera que a contribuinte possui R\$ 336.392,34 de prejuízo na atividade geral e R\$ 178.820,09 de prejuízo na atividade rural.

Nesse momento, voto por divergir da Autoridade Autuante. Como o valor de R\$ 384.299,04 não foi utilizado no Refis e estando ele devidamente escriturado no Lalur e declarado em DIPJ, entendo que o mesmo encontra-se disponível para compensação. Dessa forma, o saldo de prejuízo fiscal no ano de 2006 permanece o mesmo valor, R\$ 336.392,34 referente à atividade geral, no entanto, o saldo de prejuízo fiscal referente à atividade rural totaliza R\$ 563.119,13 (R\$ 384.299,04 + R\$ 178.820,09).

Com base na legislação vigente, Regulamento do Imposto de Renda, Decreto nº. 3000, de 26 de março de 1999, abaixo transcrita, o prejuízo decorrido de atividade rural, poderá ser integralmente compensado, sem o limite de 30%, com o Lucro Real nessa mesma atividade.

[...]

Assim, por força legal, a integralidade do lucro obtido da atividade rural poderá ser compensado com o prejuízo rural de anos anteriores. Dessa forma, todo o lucro gerado no ano de 2006, R\$ 439.147,13, lucro declarado na DIPJ-2007, poderá ser absorvido pelo prejuízo fiscal de R\$ 131.744,14 (30% de R\$ 439.147,13 para o prejuízo referente a atividade geral) e R\$ 307.402,99 (oriundo do saldo de prejuízo na atividade rural). Sendo assim, não há compensação indevida para o ano de 2006.

Com esse entendimento, o saldo inicial de prejuízos fiscais a compensar no ano de 2007 também sofrerá alterações.

Conforme Demonstrativo de Compensação Indevida de Prejuízos Fiscais, fl. 10, abaixo recortada, a Autoridade Autuante considera que a contribuinte tem R\$ 204.648,20 de prejuízo na atividade geral e R\$ 178.820,09 de prejuízo na atividade rural.

| DEMONSTRATIVO DE COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE PREJUÍZOS FISCAIS       |               |             |               |             |  |
|------------------------------------------------------------------|---------------|-------------|---------------|-------------|--|
| SALDO INICIAL DE PREJUÍZOS FISCAIS A COMPENSAR - SAFI            |               |             |               |             |  |
|                                                                  | 2 0 0 6       |             | 2 0 0 7       |             |  |
|                                                                  | ATIVID. GERAL | ATIV. RURAL | ATIVID. GERAL | ATIV. RURAL |  |
| SALDO DE PREJ. ( de períodos anteriores )                        | 336.392,34    | 178.820,09  | 204.648,20    | 178.820,09  |  |
| Fonte : Demonstrativo de Compensação de prejuízos Fiscais - Safi |               |             |               |             |  |

Após a recomposição do prejuízo disponível a contribuinte e a compensação já citada para o ano de 2006, o valor da atividade geral continua o mesmo R\$ 204.648,20 (R\$ 336.392,34 – R\$ 131.744,14). No entanto, há alteração do saldo de prejuízo na atividade rural que passa a ser de R\$ 255.716,14 que corresponde ao valor de R\$178.820,09 (prejuízo não utilizado na compensação anterior, ano de 2006) somado ao valor de R\$ 76.896,05 (sobra do prejuízo rural não utilizado no REFIS e nem na compensação anterior).

Por fim, a compensação indevida de R\$ 243.428,15 para o ano de 2007, conforme tela abaixo recortada, deve ser alterada para o valor de R\$ 166.532,02.

|                      |                             |            |                                        |            |
|----------------------|-----------------------------|------------|----------------------------------------|------------|
| COMPENSAÇÃO INDEVIDA | ( 430.147,13 - 131.744,14 ) | 307.402,99 | (803.211,77 - 180.083,63 - 178.820,00) | 243.428,15 |
| Fonte : malha fiscal |                             |            |                                        |            |

Tal valor tem como origem o aumento do saldo de prejuízo na atividade rural disponível para a compensação. No entanto, tal valor (R\$ 76.896,05 a mais) não é suficiente para absorver todo o lucro da contribuinte.

Dessa forma, voto por considerar a impugnação parcialmente procedente, sendo que o valor tributável, fato gerador de 31/12/2007, passa a ser de R\$ 166.532,10. Nesse valor ainda incidirá multa de 75%, conforme demonstração abaixo, gerando um imposto a pagar no valor de R\$ 35.633,01.

Não se sabe por qual razão, mas o recurso voluntário do contribuinte não se encontra no bojo dos presentes autos, sendo localizado tão somente no processo administrativo n.º 10380.724820/2010-05, o qual, todavia, encontra-se apensado a este processo, de modo que não foi gerado qualquer tipo de prejuízo à instrução dos autos.

A respeito do conteúdo da mencionada peça recursal, é imprescindível destacar que o contribuinte não questiona diretamente os fundamentos jurídicos e o montante do débito considerado devido pela DRJ/BHE. Em verdade, o que pretende o recurso voluntário é levantar um argumento supostamente de ordem pública, segundo o qual deveria ter sido considerado no caso um benefício do qual o contribuinte fez jus entre 2004 e 2008 para redução do imposto de renda devido no percentual de 25%.

Vejamos então o que consta da própria peça recursal (fls. 641 *e-processo* n.º 10380.724820/2010-05 anexo):

Em princípio, a Recorrente concorda com argumentos apresentados pelo Julgador em sua decisão de primeira instância, que reduziu o crédito tributário apurado no montante de R\$ 262.058,07 para o montante de R\$ 35.633,01 entre imposto e adicional.

Outrossim, como se trata de matéria de ordem pública, não observada na primeira instância do contencioso fiscal, mas que poderia ter sido reconhecido de ofício, podendo também ser alegado a qualquer tempo pela recorrente, o direito de redução do Imposto de Renda e Adicionais não restitúveis no percentual de 25% a partir de 1º de janeiro de 2004 até 31 de dezembro de 2008, considerando que é beneficiária desse benefício, conforme DESPACHO DECISÓRIO do Delegado Adjunto DRF/FOR de 18 de julho de 2013 e ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO N.º 34 DE 19 DE JULHO DE 2013 (ANEXOS).

Considerando que base de cálculo da redução do Imposto de Renda mais o adicional é de 35.633,01 x 25% redução de 8.908,25, restando o imposto a pagar no valor de R\$ 26.724,76, valor esse que a recorrente pagará no prazo estabelecido pelo Acórdão: 02-87426 com os acréscimos legais e reduções previstas.

É o relatório do necessário.

Fl. 8 do Acórdão n.º 1002-002.075 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10380.724338/2010-67

## **Voto**

Conselheiro Marcelo Jose Luz de Macedo, Relator.

## **Tempestividade**

Como se denota dos autos, o contribuinte tomou ciência acórdão recorrido em 19/09/2019 (fls. 94 do *e-processo*), apresentando o recurso voluntário, ora analisado, no dia 19/06/2019 (fls. 401 do *e-processo*), ou seja, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972.

Portanto, é tempestiva a defesa apresentada e, por isso, deve ser analisada por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

## **Mérito**

Como visto pelo breve relato do caso, trata-se o caso de auto de infração lavrado para cobrança de IRPJ em razão da glosa indevida de prejuízos fiscais realizada pelo contribuinte, em sua DIPJ dos anos-calendários de 2006 e 2007, nas quais foram compensados prejuízos superiores aos saldos existentes no sistema de controle de prejuízos fiscais – SAPLI.

Após proceder com as mencionadas glosas, a base de cálculo do imposto devido ano-calendário de 2006 foi recalculada para R\$ 307.402,99, gerando assim um saldo devedor de R\$ 46.110,44 de principal e R\$ 24.740,29 de multa de ofício, e do ano-calendário de 2007 foi reajustada para R\$ 243.428,15, gerando então um imposto devido de R\$ 36.514,22 acrescido de multa de ofício no montante de R\$ 18.342,81.

A DRJ/BHE, a seu turno, julgou procedente em parte a impugnação apresentada pelo contribuinte para cancelar o débito tributário relativo ao ano-calendário de 2006 e reduzir o montante do débito referente ao ano-calendário de 2007, cujo base de cálculo foi reajustada para R\$ 166.532,10 e o débito tributário recalculado para R\$ 35.633,01, sobre o qual ainda deveria haver a incidência da multa de ofício de 75%, vejamos mais uma vez (fls. 90 do *e-processo*):



## Cálculo do Imposto

| Multa | Base de Cálculo | Alíquota | Imposto Apurado |
|-------|-----------------|----------|-----------------|
| 75%   | R\$ 166.532,10  | 15%      | R\$ 24.979,80   |

## Cálculo do Imposto Adicional

|                                                       |                |     |
|-------------------------------------------------------|----------------|-----|
| (+) Lucro Real Declarado após Compensação de Prejuízo |                | 0   |
| (+) Valor Apurado                                     | R\$ 166.532,02 |     |
| (-) Parcela não sujeita ao adicional                  | R\$ 60.000,00  |     |
| (=) Base de Cálculo adicional                         | R\$ 106.532,02 |     |
| (x) Alíquota                                          |                | 10% |
| (=) Adicional Total                                   | R\$ 10.653,20  |     |
| (-) Adicional Declarado                               |                | 0   |
| (=) Imposto Adicional Devido                          | R\$ 10.653,20  |     |

## Imposto devido antes das deduções

| Multa | Descrição         | Valor         |
|-------|-------------------|---------------|
| 75%   | Imposto           | R\$ 24.979,80 |
| 75%   | Imposto Adicional | R\$ 10.653,20 |
| Total |                   | R\$ 35.633,01 |

## Imposto devido após as deduções

| Multa | Imposto antes das deduções | Deduções | Valor         |
|-------|----------------------------|----------|---------------|
| 75%   | R\$ 35.633,01              |          | R\$ 35.633,01 |

Em que pese concordar com os fundamentos jurídicos os quais acarretaram a redução do débito tributário constituído via auto de infração, o contribuinte informa em recurso voluntário que em 2007 teria direito a um benefício fiscal de redução do Imposto de Renda e Adicionais não restituíveis no percentual de 25% , o que, por se tratar de matéria de ordem pública, deveria ser considerado por este Conselho Administrativo para fins de um novo reajuste do débito remanescente.

A grande questão em debate, portanto, consiste na precisa identificação e delimitação do conteúdo semântico do termo “ matéria de ordem pública”.

Em outras palavras, é preciso analisar se o argumento no sentido de que o contribuinte faria jus a um benefício fiscal pode ser considerado por este Conselho Administrativo como matéria de ordem pública e, portanto, passível de ser arguida a qualquer tempo, não se sujeitando a preclusão.

Adiante-se, desde já, que o tema da ordem pública não é de fácil solução, sobretudo em razão das dificuldades de delimitação do seu conteúdo, posto inexistir norma jurídica a qual defina precisamente o seu conceito, nem tampouco um rol exaustivo denotativo das matérias de ordem pública. Nas palavras de Maria Helena Diniz, a delimitação conceitual do termo é um *desafio à argúcia e à sagacidade dos juristas, que, apesar disso, são unânimes no*

*entendimento de que é reflexo da ordem jurídica vigente em um dado momento, em determinada sociedade*<sup>1</sup>.

Independente da dificuldade de conceituação do termo, uma coisa é certa, a ordem pública está relacionada com os valores fundamentais e indispensáveis ao ramo jurídico o qual se encontra em debate. Assim, no caso das relações jurídicas tributárias, por exemplo, ao que parece, todo o argumento voltado para a validade do lançamento remete a uma questão de ordem pública, posto intrinsecamente relacionado com a estrita legalidade com a qual se encontra indissociavelmente vinculada a Administração Pública.

Assim, a nosso ver, o contribuinte tem razão ao advertir que o argumento relacionado a um direito seu de gozar de um determinado benefício fiscal envolve matéria de ordem pública. Ressalta-se, contudo, que isso não significa no pronto acatamento e provimento da sua demanda, posto que, a matéria de ordem pública somente é passível de ser conhecida de ofício, em qualquer grau de jurisdição, quando devidamente acompanhada da prova hábil e suficiente a comprovar o quanto alegado.

Com isso, pretendemos afirmar que, muito embora o contribuinte mencione ser beneficiário de redução de imposto, o que, aliás se confirma pelo despacho decisório proferido pela autoridade fiscal (fls. 643/645 do *e-processo* nº 10380.724820/2010-05 anexo) e pelo ato declaratório executivo nº 34/2013 (fls. 646 do *e-processo* nº 10380.724820/2010-05 anexo), não se pode perder de vista que o referido benefício se encontra vinculado ao cumprimento pelo contribuinte das exigências relacionadas no Laudo Constitutivo nº 116/2009, como inclusive se verifica do ato declaratório anteriormente mencionado:

Art. 3º A fruição do benefício fica submetida ao cumprimento pela empresa das exigências relacionadas no Laudo Constitutivo nº 0116/2009, bem assim, das demais normas regulamentares.

Art. 4º Ressalte-se que a edição do presente ato pressupõe o atendimento aos requisitos legais do empreendimento, para o reconhecimento do direito da Interessada ao benefício fiscal - cuja verificação é de exclusiva responsabilidade da SUDENE - cujas conclusões se acham consubstanciadas no aludido laudo que fundamenta o pleito.

Art. 5º Cientifique-se a interessada do presente A.D.A.

Helder Silva Nobre

<sup>1</sup> DINIZ, Maria Helena. Lei de introdução ao código civil brasileiro interpretada. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 408

Perceba-se, portanto, que não basta se tratar de matéria de ordem pública para que ela seja reconhecida de ofício, na hipótese em que apresentada a destempo, devendo além disso inexistir a necessidade de dilação probatória ao seu adequado tratamento. Por esse aspecto, inexistindo nos autos a prova que permitam a sua identificação, não é possível o seu acatamento.

Em sendo assim, tendo em vista que o contribuinte não comprovou inequivocamente o cumprimento de todos os requisitos para o gozo do benefício, não é possível o seu reconhecimento.

Por todo o exposto, voto para negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo